DECRETO Nº 11.898
DE 28 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta a Lei Complementar Nº 161, de 14 de abril de 2003, que disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos municipais.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO , do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI, da Lei Orgânica deste Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os débitos previstos na Lei Complementar nº 161, de 14 de abril de 2003 poderão ser pagos:

I - em parcela única:

a) até 31 de maio de 2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
b) até 30 de junho de 2003, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
c) até 31 de julho de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data.

II - em até:

a) 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes;
b) 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 1º - As parcelas previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, serão atualizadas anualmente de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

ARTIGO 2º - Os débitos tributários de pessoas jurídicas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, poderão, excepcionalmente, serem recolhidos por guia própria (ANEXO I), em parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa consolidados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a:

I - 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

II - 1,00% (um por cento), nos demais casos.

§ 1º - Para fins deste artigo, receita bruta compreende o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados nas operações de conta própria, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos.

§ 2º - Para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo, considera-se receita bruta anual aquela apurada no exercício de 2002, considerando a proporcionalidade nos casos de período inferior a 12 (doze) meses e, declarados pelo contribuinte conforme ANEXO II.

§ 3º - Anualmente, o saldo devedor dos débitos fiscais previstos no caput serão atualizados monetariamente de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

§ 5º - Compõem o débito tributário, a que se refere este artigo, o ISSQN, o IPTU, o ITBI, a Contribuição de Melhoria e as Taxas, inclusive a de Água e Esgoto lançadas até agosto de 2001, devendo a amortização de cada débito dar-se do menor para o maior valor acumulado.

ARTIGO 3º - Os débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência do tributo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, poderão ser liqüidados com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, em guia própria, até 31 de maio de 2003.

ARTIGO 4º - O pagamento do débito nas condições previstos na Lei Complementar nº 161, de 14 de abril de 2003, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único - Considera-se débito:

I - a soma do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação;
II - nos demais casos, a soma do valor principal, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação.

ARTIGO 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com re-incorporação dos juros e multa na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 3º, caso ocorra:

I - o não-pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;
II - o não-recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º e do artigo 3º;
III - o não-recolhimento de qualquer das parcelas previstas no artigo 2º ou ainda em caso de IV - falsa declaração da receita bruta anual;
V - decretação de falência, extinção, por liqüidação ou cisão da pessoa jurídica;
VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
VII - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

ARTIGO 6º - O disposto na Lei Complementar nº 161, de 14 de abril de 2003:

I- não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
II- aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação da Lei Complementar nº 161, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas de conformidade com o artigo 1º dessa Lei Complementar, proporcionalmente às parcelas não pagas;
III- aplica-se aos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não;
IV- implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;
V- sujeita o contribuinte a pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos débitos com vencimento posterior a 31 de maio de 2003;
VI- implica no recolhimento integral dos débitos vencidos no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2003.

ARTIGO 7º - O valor das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º e no artigo 2º, não será inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

ARTIGO 8º - Os pagamentos previstos no artigo 1º, inciso I, serão realizados por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM (ANEXO III), emitida:

I - pela Prefeitura Municipal, no local de atendimento;
II - opcionalmente pela Internet, no endereço www.sjriopreto.org.br, exclusivamente para os débitos que não possuam cobrança judicial ajuizada.

ARTIGO 9º - O pedido de parcelamento do débito, na forma prevista no artigo 1º, inciso II e artigo 2º, deste decreto, deverá ser feito mediante requerimento do devedor, ou do procurador legalmente habilitado para esse fim, conforme ANEXOS IV e V, instruído com as seguintes cópias:

I – quando o débito referir-se a pessoa jurídica:

a) Contrato Social ou Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ):
c) Cédula de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência do sócio gerente, do diretor ou do presidente, conforme o caso.

II – quando o débito referir-se a imóvel:

a) matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; ou,
b) escritura pública; ou,
c) contrato de compromisso de venda e compra; e,
d) Cédula de Identidade (RG), cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência do proprietário ou compromissário comprador, conforme o caso.

III – quando o débito referir-se a pessoa física, profissional autônomo:

a) Cédula de Identidade (RG);
b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e,
c) comprovante de residência.

§ 1º. Quando o devedor for representado por procurador, o instrumento do mandato poderá ser público ou particular, sendo que neste último caso, deverá estar com firma reconhecida do outorgante.

§ 2º. Para os débitos que possuam cobrança judicial ajuizada lavrar-se-á Termo de Acordo de Parcelamento, conforme ANEXOS VI e VII, o qual será homologado pelo Poder Judiciário.

ARTIGO 10 - Tratando-se de débito inscrito na dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, o recolhimento dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento), das custas e das despesas processuais deverá ser efetuado no ato do pagamento do débito integral ou na primeira prestação do parcelamento firmado.

ARTIGO 11 - O recolhimento dos débitos fiscais:

I - deverá alcançar todos os itens dos débitos apurados por Auto de Infração e Imposição de Multa;
II - implica renúncia a acordo de parcelamento porventura existente sobre o mesmo débito, mesmo que apenas uma das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º, e incisos I e II do artigo 2º seja paga;
III - deverá ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte, quando o dia estipulado do vencimento recair em dia não útil ou, quando não houver expediente bancário.

ARTIGO 12 – Os contribuintes que forem excluídos do REFIS, conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 131, de 21 de setembro de 2001, serão notificados da exclusão do programa antes de aderirem às reduções previstas neste decreto, conforme ANEXO VIII.

ARTIGO 13 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito de suas respectivas competências.

ARTIGO 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 25 de abril de 2003, 151º ano de Fundação e 108º de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

JOSÉ APARECIDO CIOCCA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADELÍCIO TEODORO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Registrado no livro de Decretos e em seguida publicado na Imprensa local e por afixação no local de costume.

Decreto nº 11.898,
Encadernado com as paginas invertidas.